



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 006/2021

Pregão nº 005/2021

Assunto: Impugnação ao Edital

Nos termos do art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei Nacional das Licitações e Contratações Públicas, a empresa **CONE PP CONSULTORIA LTDA.**, devidamente qualificada, propôs, tempestivamente, impugnação ao instrumento convocatório acima referenciado, o qual tem o seguinte objeto “Registro de preços para Contratação eventual, futura e parcelada de empresa de consultoria especializada em engenharia e arquitetura com a finalidade de prestação de serviços de levantamentos, diagnósticos, estudos de concepção e viabilidade, estudos ambientais, licenciamentos, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, aprovações e orçamentos de obras de edificações e infraestrutura e assessoria técnica, administrativa, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra.”

01. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Na impugnação apresentada, em síntese, a empresa impugnante alega o seguinte:

- a) Planilha de preços constantes do Anexo I – Item 4, está ilegível;
- b) Divergência entre os profissionais exigidos no termo de referência constante no Anexo I – item 8 e aqueles constantes no Item 7.3 do edital;
- c) Ausência de certificação técnica em BIM – Modelagem de Informação da Construção;
- d) Divergência referente à Qualificação Técnica prevista no Item 7.3 e o que consta na planilha no termo de referência – Anexo I – item 4;
- e) Descrição de um Lote V para elaboração de prancha, requerendo, inclusive, atestado com as características técnicas semelhantes e compatíveis com aquelas descritas no Termo de Referência;
- f) Irregularidade que se refere à Qualificação Econômico-Financeira constante no Item 7.4

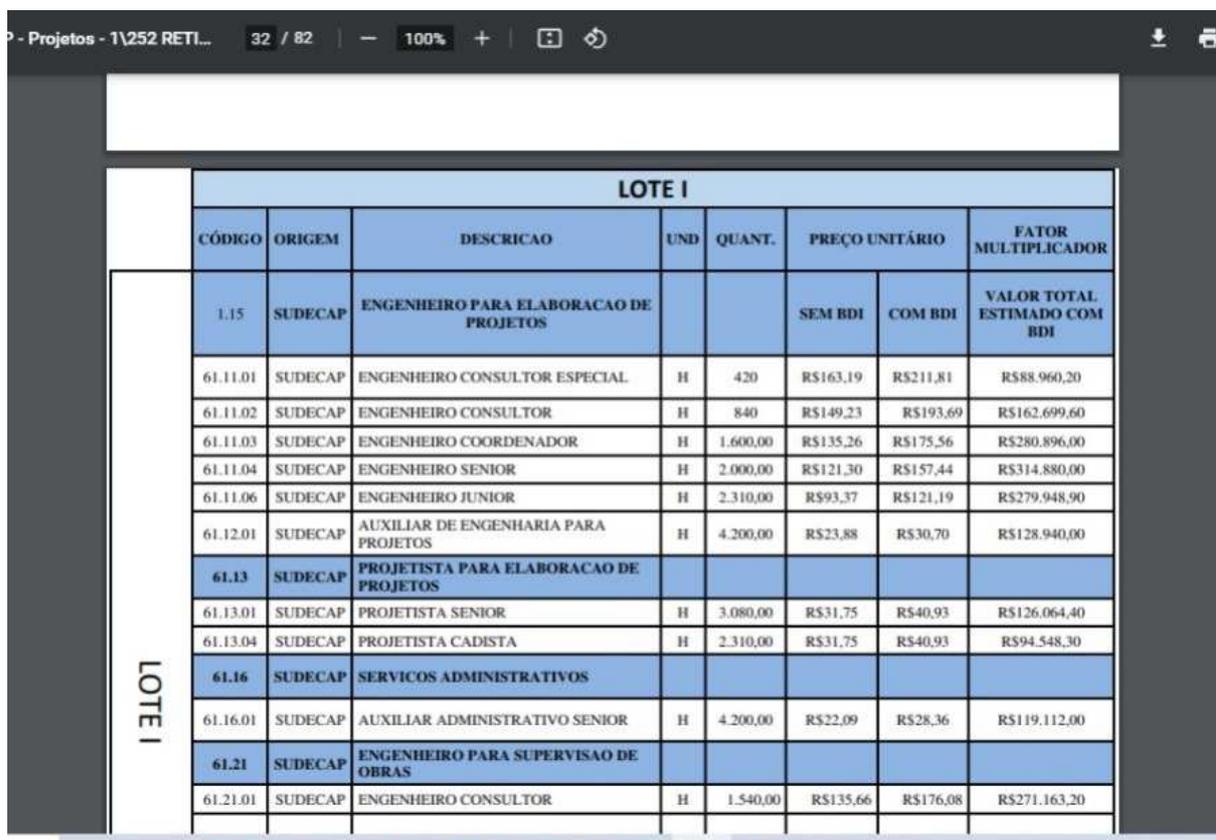
02. JULGAMENTO:

Primeiramente vale esclarecer que a presente impugnação merece ser analisada, por estar tecnicamente fundamentada no dispositivo correto, qual seja, o art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como pelo fato de ter sido recebida tempestivamente.

a) Planilha de preços constantes do Anexo I – Item 4, está ilegível;

A referida planilha de preços não está ilegível, senão veja-se abaixo parte da planilha extraída do endereço eletrônico do CIMOG, item 4, do anexo I, do edital: [http://sistema.cimog.mg.gov.br/UpFiles/licitacoes/7/2021_preg%C3%A3o_005_srp_projetos_1%C2%AA_retifica%C3%A7%C3%A3o_1_\(1\).pdf](http://sistema.cimog.mg.gov.br/UpFiles/licitacoes/7/2021_preg%C3%A3o_005_srp_projetos_1%C2%AA_retifica%C3%A7%C3%A3o_1_(1).pdf)

4. DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA CONFORME TABELA SUDECAP, DOS LEVANTAMENTOS PRELIMINARES E ESTUDOS TÉCNICOS, DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA, ANTEPROJETO, PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO.



LOTE I							
CÓDIGO	ORIGEM	DESCRICAO	UND	QUANT.	PREÇO UNITÁRIO		FATOR MULTIPLICADOR
					SEM BDI	COM BDI	VALOR TOTAL ESTIMADO COM BDI
1.15	SUDECAP	ENGENHEIRO PARA ELABORACAO DE PROJETOS					
61.11.01	SUDECAP	ENGENHEIRO CONSULTOR ESPECIAL	H	420	R\$163,19	R\$211,81	R\$88.960,20
61.11.02	SUDECAP	ENGENHEIRO CONSULTOR	H	840	R\$149,23	R\$193,69	R\$162.699,60
61.11.03	SUDECAP	ENGENHEIRO COORDENADOR	H	1.600,00	R\$135,26	R\$175,56	R\$280.896,00
61.11.04	SUDECAP	ENGENHEIRO SENIOR	H	2.000,00	R\$121,30	R\$157,44	R\$314.880,00
61.11.06	SUDECAP	ENGENHEIRO JUNIOR	H	2.310,00	R\$93,37	R\$121,19	R\$279.948,90
61.12.01	SUDECAP	AUXILIAR DE ENGENHARIA PARA PROJETOS	H	4.200,00	R\$23,88	R\$30,70	R\$128.940,00
61.13	SUDECAP	PROJETISTA PARA ELABORACAO DE PROJETOS					
61.13.01	SUDECAP	PROJETISTA SENIOR	H	3.080,00	R\$31,75	R\$40,93	R\$126.064,40
61.13.04	SUDECAP	PROJETISTA CADISTA	H	2.310,00	R\$31,75	R\$40,93	R\$94.548,30
61.16	SUDECAP	SERVICOS ADMINISTRATIVOS					
61.16.01	SUDECAP	AUXILIAR ADMINISTRATIVO SENIOR	H	4.200,00	R\$22,09	R\$28,36	R\$119.112,00
61.21	SUDECAP	ENGENHEIRO PARA SUPERVISAO DE OBRAS					
61.21.01	SUDECAP	ENGENHEIRO CONSULTOR	H	1.540,00	R\$135,66	R\$176,08	R\$271.163,20



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

A planilha, conforme demonstrada, não está ilegível. Acaso a referida empresa estivesse com algum problema para extrair a planilha, bastava o contato com os colaboradores do CIMOG, que a referida planilha seria encaminhada a tempo e hora (Inclusive foi encaminhado o edital completo e legível no dia 06/10/2021, solicitado por esta empresa, no email: lyliam@conepp.com.br). Até o presente momento, nenhum outro suposto concorrente reclamou de inacessibilidade da planilha de preços referência.

b) Divergência entre os profissionais exigidos no termo de referência constante no Anexo I – item 8 e aqueles constantes no Item 7.3 do edital

Percebe-se que a empresa impugnante poderia utilizar do pedido de esclarecimento para retirar a sua dúvida interpretativa quanto às disposições editalícias. No item 7.3 do Edital trata-se da qualificação técnica para fins de habilitação dos concorrentes, sendo que o subitem 7.3.1 trouxe a relação da equipe técnica adequada e pertinente a cada lote. O item 8 do Termo de Referência, evidencia o currículo mínimo necessário dos profissionais da empresa já contratada. O currículo dos profissionais contidos no item 8 do termo de referência não impede que nenhuma empresa do ramo pertinente ao objeto licitado venha a participar da licitação, senão vejamos um exemplo:

Engenheiro Consultor Especial – Profissional de nível superior sênior devidamente registrado junto ao CREA com experiência comprovada em levantamentos, estudos e projetos e/ou orçamentos em área de especialização necessária de interesse específico da CONTRATANTE com natureza e características similares aos serviços e atividades a serem elaborados para as especialidades de arquitetura, engenharia, geologia e geografia;

Todo engenheiro é nitidamente um profissional de nível superior. O fato de ser júnior, pleno ou sênior é uma definição da própria empresa, de acordo com o seu plano de cargos e salários, baseado na experiência do profissional contratado. As experiências comprovadas em levantamentos, estudos e projetos e/ou orçamentos em área de especialização necessária de

[Arceburgo](#), [Areado](#), [Bom Jesus da Penha](#), [Botelhos](#), [Cabo Verde](#), [Guaranésia](#), [Guaxupé](#), [Jacuí](#), [Juruáia](#), [Monte Belo](#), [Monte Santo de Minas](#), [Muzambinho](#), [Nova Resende](#) e [São Pedro da União](#).

interesse específico da CONTRATANTE com natureza e características similares aos serviços e atividades a serem elaborados devem estar evidenciadas nos atestados de capacidade técnica, item 7.3.2 do edital.

Assim, a empresa, uma vez habilitada, estará apta a ser contratada, sendo que o item 8 do Termo de Referência está em total consonância com o item 7 do edital.

O motorista consta devidamente na planilha de preços referência:

	61.23.02	SUDECAP	TECNICO INTERMEDIARIO	H	1.540,00	R\$25,87	R\$33,32	R\$51.312,80
	61.23.03	SUDECAP	TECNICO JUNIOR	H	1.540,00	R\$23,19	R\$29,83	R\$45.938,20
	VALOR ESTIMADO LOTE I							R\$2.831.018,80
	LOTE II							
LOTE II	61.31	SUDECAP	TOPOGRAFIA					
	61.31.01	SUDECAP	TOPOGRAFO SENIOR	H	2.310,00	R\$32,35	R\$41,75	R\$96.442,50
	61.31.04	SUDECAP	NIVELADOR	H	2.310,00	R\$21,30	R\$27,37	R\$63.224,70
	61.31.06	SUDECAP	AJUDANTE DE TOPOGRAFIA	H	4.620,00	R\$14,35	R\$18,32	R\$84.638,40
	61.31	SUDECAP	LABORATORIO					
	61.32.01	SUDECAP	LABORATORISTA SENIOR	H	1.540,00	R\$28,86	R\$37,21	R\$57.303,40
	61.32.02	SUDECAP	AUXILIAR DE LABORATORIO	H	1.540,00	R\$16,43	R\$21,04	R\$32.401,60
	61.34	SUDECAP	AUXILIAR DE LABORATORIO					
	61.34.01	SUDECAP	MOTORISTA	H	2.310,00	R\$20,06	R\$25,76	R\$59.505,60
	61.34.02	SUDECAP	APONTADOR	H	2.310,00	R\$14,35	R\$18,32	R\$42.319,20

c) Ausência de certificação técnica em BIM – Modelagem de Informação da Construção.

O Edital não exigiu certificação técnica em BIM, mas apenas com modelagem em software de tecnologia BIM.

A expressão Building Information Modeling (BIM) pode ser traduzida como “modelagem de informações da construção”. E o que isso significa? Bem, um software BIM trabalha com a criação de modelos 3D a partir da ideia de integração e de compartilhamento de dados acerca do ciclo de vida de um projeto. (<https://blog.totalcad.com.br/afinal-o-que-e-um-software-bim/>).

Quando exige modelagem em software de tecnologia BIM, é importante destacar que não se exige nenhuma certificação ou nenhum programa específico de computador. BIM – Building Information Modeling – é um processo que fornece aos profissionais do setor uma representação digital das características físicas e funcionais de uma instalação. O BIM é uma



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

metodologia de trabalho que se baseia no trabalho colaborativo, na interoperabilidade, nos fluxos de trabalho circulares e na coordenação. No entanto, para conseguir referida modelagem deve-se optar por um programa de software adequado às necessidades exigidas, sendo que há muitas soluções de software BIM disponíveis no mercado, sem restringir a participação de qualquer empresa do ramo pertinente ao objeto licitado.

Portanto, o BIM não é uma certificação a ser exigida, mas apenas o processo que fornece aos profissionais do setor uma representação digital das características físicas e funcionais de uma instalação.

d) Divergência referente à Qualificação Técnica prevista no Item 7.3 e o que consta na planilha no termo de referência – Anexo I – item 4

Mas uma vez a empresa impugnante poderia ter utilizado do pedido de esclarecimento para auxiliá-la a interpretar o edital.

A análise é bastante simples: o item 7.3 refere-se à qualificação técnica, trazendo uma relação mínima de profissionais exigíveis para que se tenha condições de executar os serviços previstos na planilha de preços referência e/ou proposta de preços.

e) Descrição de um Lote V para elaboração de prancha, requerendo, inclusive, atestado com as características técnicas semelhantes e compatíveis com aquelas descritas no Termo de Referência

O lote V da planilha de preços referência é afeta aos serviços de gráfica. O atestado exigido pelo edital é afeto á comprovação de que o licitante já realizou serviços semelhantes e compatíveis com os descritos no termo de referência, simples assim. Desta forma, qualquer atestado advindo de pessoa jurídica de direito privado e/ou de direito público comprovando a aptidão da empresa quanto aos serviços gráficos licitados será devidamente aceito.

f) Irregularidade que se refere à Qualificação Econômico-Financeira constante no Item 7.4

O item 7.4 do edital, ao tratar da qualificação econômico-financeira, trouxe um erro material ao descrever os índices de liquidez geral e de liquidez corrente, sendo o correto o índice de 1,5.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Todos os indicadores de liquidez se dedicam ao mesmo fim: analisar as empresas com foco na relação entre o seu capital e as suas dívidas. Portanto, todos eles possuem uma mesma fórmula básica: $\text{Ativos} / \text{Passivos} = \text{Liquidez}$

Se a liquidez corrente for igual a 1, o capital e as obrigações são equivalentes. Se a liquidez corrente for menor do que 1, significa que a empresa não possui, atualmente, capital suficiente para arcar com todas as suas obrigações. Por esta razão, levando em consideração o valor dos serviços na planilha de preços referência, exigiu-se o índice 1,5.

Erro Material é o chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

Erro material é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo” (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma do STJ, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Assim, tal erro material não tem o condão de macular o edital e viciar o certame.

03. DECISÃO

Em face de todo o exposto, recebo a impugnação, mas não conheço de suas razões, julgando-a improcedente, por não vislumbrar nenhuma razão que possa macular o certame e/ou os princípios licitatórios previstos em lei.



“Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana”

Guaxupé - MG, 14 de outubro de 2021.

PREGOEIRO

Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruáia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Resende e São Pedro da União.